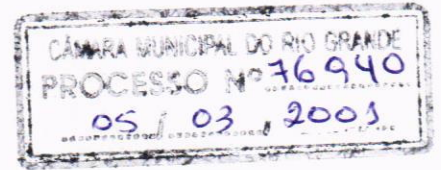




Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande



PROJETO DE LEI:

“INSTITUI MULTA NO VALOR DE R\$150,00, ALÉM DE SER ENQUADRADO NA LEI Nº9.605/98 DE ACORDO COM O PRESCRITO NO CAPÍTULO VI ART. 225 PARÁGRAFO 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA QUEM FOR FLAGRADO COLOCANDO LIXO AO LONGO DA ORLA MARÍTIMA DE NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ARTIGO 1º - Fica instituída multa no valor de R\$150,00 (Cento e Cinquenta Reais), além de ser enquadrado na Lei nº9.605/98 de acordo com o prescrito no Capítulo VI art. 225 parágrafo 3º, para quem for flagrado colocando lixo ao longo da orla marítima de nosso município e dá outras providências.

ARTIGO 2º - Só poderão Lavrar a presente infração os órgãos tais como Brigada Militar, Corpo de Bombeiros e fiscais da Prefeitura devidamente identificados.

ARTIGO 3º - O cidadão que for flagrado cometendo a infração será encaminhado à órgão administrativo competente onde será identificado e notificado.

Parágrafo 1º - O mesmo terá prazo de 30 dias para o pagamento, sob pena de imediata execução.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

ARTIGO 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões 01 de março de 2001.

**Ver. Angelo Fernando Silva Ribeiro
(Nando)
Líder da Bancada do PSB**

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 76.940

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL, nos termos do estudo do Consultor Jurídico.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 07 de março de 199~~00~~1

Ho Consultor Jurídico
Para parecer.
07/03/2001
[Signature]

[Signature]

Presidente

Vice-Presidente

[Signature]

Secretário

[Signature]

Membro

Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

Assunto:

PARECER

PARECER Nº. 129/2001

PROCESSO Nº. 76.994/2001

ORIGEM: CCj, por seu Presidente.

PROC. Nº. 76.994/2001

Este parecer desta Comissão, que o assunto é deliberado de Plenário.

Examinado a presente matéria, não vemos como possa, referido projeto tramitar, pelas seguintes razões

O art. 2º., "Cria atribuições ao Executivo", ferindo assim, os arts. 60, II, letra "d", da CEstadual e 61, § 1º. II, letra "e", da CFederal. Além do mais, "cria", também, atribuições a Órgãos da administração Estadual, o que não é competência deste Legislativo.

Assim, entendemos como *inconstitucional* o projeto.

É o Parecer.

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO